

17

Sentença

Relatório

O Procurador Geral Adjunto, junto do Tribunal de Contas, por força do artigo 7º nº1 e 4 da Lei nº89/VII/2011, requereu o julgamento para efectivação da responsabilidade financeira, nos termos conjugados dos artigos 7º da lei nº33/89 de 3 de Junho e 36º, da Lei nº84/IV/93 de 12 de Julho e ainda artigos 24º, 25º aln b), 58, 97º aln a), 98º nº1 aln a), D) e 114º nº 2 e 4 da Lei nº24/IX/2018 de 02 de fevereiro contra os Demandados Elsa Maria Sousa Soares, Leandra Isabel M.S.Tavares, Daniel Henrique Ferrão Vieira, Ivanilda Jesus Almada Alvarenga e Analisa Maria Évora Lima.

Articulou, para tal e em síntese que:

No âmbito da Verificação Interna da Conta de Gerência da Escola Secundária "Liceu Domingos Ramos", referente ao ano 2014, a Segunda Secção deste Tribunal, apreciou o Relatório em que homologou a conta de gerência, tendo, todavia, na parte concernente à Análise da Regularidade e Legalidade, apontado uma irregularidade, que entendeu serem suscetíveis de responsabilidade reintegratória, tendo, em consequência, deliberado, entre outros, ordenar, nos termos dos n.ºs 2 e 6 da Lei n.º 24/IX/2018, a remessa do Relatório ao Ministério Público;

Constata-se efetivamente, na parte concernente a "*Análise da Regularidade e Legalidade*" do Relatório, epígrafe "5.3.1., epígrafe "pagamentos de subsídios aos subdiretores e Secretária", que foram pagos durante a gerência em apreço, subsídios mensais de desempenho de funções aos Subdiretores e Secretária, acima identificados da referida escola, o montante mensal de 17.647\$00 (dezassete mil, seiscentos e quarenta e sete escudos) quando, por direito, só deviam perceber 15.000\$00 (quinze mil escudos).

Conclui pedindo, seja, nos termos do artigo 37º da Lei nº84/IV/93 de 12 de Julho ou mesmo do nº2 do artigo 65ºLOFTC, relevada a responsabilidade dos

Ⓟ



demandados- caso for este o entendimento do Tribunal – dado ser de entendimento do Ministério Público que a atuação dos demandados poderá ter sido meramente negligente; não decidindo o Tribunal pela relevação, seja avaliado o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e a responsabilidade dos demandados reduzida nos termos conjugados do nº3 do artº 38º da lei nº84/IV/93 de 12 de Julho e do nº1 do artº65º da lei vigente, lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro e, em consequência, -dentro do prudente arbítrio-seja reduzido o montante a repor aos cofres do Estado.

Citados, os Demandados contestaram o requerimento apresentado pelo Ministério Público, que aqui se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

De facto

- 1.*Elsa Maria Sousa Soares*, na qualidade de Diretora da Escola Secundária Domingos Ramos, durante a gerência de 2014.
- 2.*Leandra Isabel M.S.Tavares*, na qualidade de Sub-Diretora Administrativo/Financeiro da Escola Secundária de Domingos Ramos, durante a mesma gerência.
- 3.*Daniel Henrique Ferrão Vieira*, na qualidade de Sub Diretor Pedagógico, da Escola Secundária de Domingos Ramos, durante a mesma gerência.
- 4.*Ivaldina Jesus Almada Alvarenga* na qualidade de Sub Diretora dos Assuntos Sociais, da Escola Secundária de Domingos Ramos, durante a mesma gerência.
- 5.*Analiza Maria Évora Lima*, na qualidade de Secretária, da Escola Secundária de Domingos Ramos, durante a mesma gerência.

6. No âmbito da Verificação Interna da Conta de Gerência da referida Escola, referente ao ano 2014, constatou-se que os responsáveis receberam subsídios de valor superior ao fixado no despacho nº04/02.

7. Foi pago, a título de subsidio aos subdiretores e Secretária da Escola, o montante a mais de 127.056\$00 (cento e vinte e sete mil e cinquenta e seis escudos).

8. Consta no processo o Despacho n.º 04/02 do então Ministro da Educação, em que concede aos Subdiretores e Secretários das Escolas Secundárias um subsídio mensal no montante e nas condições seguintes:

a) 8.000\$00 para a *Escola de pequena dimensão*, ou seja, com frequência escolar até 1.500 alunos; b) 10.000\$00 para a *Escola de média dimensão*, ou seja, com frequência escolar entre 1.501 e 2.500 alunos e c) 15.000\$00 para a *Escola de grande dimensão*, ou seja, com frequência escolar superior a 2.500 alunos.

9. A Escola Secundaria Domingos Ramos no ano 2014, era considerada uma escola de média dimensão, com uma frequência de alunos, inferior a 2.500.

10. Ao invés de os Subdiretores e a Secretária receberem a quantia mensal de 10.000\$00 (dez mil), porque nesse ano, a escola tinha menos de 2.500 alunos, receberam respetivamente o valor dezassete mil, seiscentos e quarenta e sete escudos.

11. Os demandados, não deviam desconhecer, que estariam a incorrer em responsabilidade financeira, ao efetuarem pagamentos a mais do que efetivamente tinham direito.

12. Agiram assim, sem o cuidado devido que lhe eram exigíveis.

Com relevância para a decisão da causa, não resultaram factos não provados.

Fundamentação de facto

A factualidade provada resulta da admissão dos factos por parte dos demandados.

Enquadramento jurídico



Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º nº1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que *"no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar"*.

Resulta do Despacho n.º 04/02 do então Ministro da Educação, que os Subdiretores e Secretários das Escolas Secundárias tem direito a um subsídio mensal no montante e nas condições seguintes:

a) 8.000\$00 para a *Escola de pequena dimensão*, ou seja, com frequência escolar até 1.500 alunos; b) 10.000\$00 para a *Escola de média dimensão*, ou seja, com frequência escolar entre 1.501 e 2.500 alunos e c) 15.000\$00 para a *Escola de grande dimensão*, ou seja, com frequência escolar superior a 2.500 alunos.

In casu resultou provado que os subdiretores e Secretário, receberam indevidamente o valor acima descrito sob o número dez dos factos provados. O pagamento de subsidio aos subdiretores e Secretário da Escola em valor superior ao permitido por diploma legal e despacho ministerial, constitui ilícito financeiro reintegratório, por pagamento indevido, que determina obrigação de reposição do valor indevidamente pago.

Dispõe o nº2 do artº14 do Decreto-lei nº20/2002, de 19 de agosto, que os subdiretores e secretários do Conselho Diretivo, além do vencimento da respectiva carreira, têm direito a um subsidio de montante a fixar por despacho do membro do governo responsável pela educação, e a suportar pelo orçamento privativo da escola.

O despacho nº4/2002 visando concretizar o montante do subsidio estabelecido pelo referido diploma, fixou para as escolas de média dimensão, ou seja, com uma frequência escolar entre 1.501 e 2.500 alunos, como é o

14

caso da escola Secundária Domingos Ramos no ano letivo 2014, o valor de dez mil escudos a receber pelos subdiretores e Secretários.

Sendo esse subsídio fixado por despacho do membro do governo responsável pela área da educação, não podiam os responsáveis pela conta de gerência pagarem um valor superior ao fixado pelo Despacho nº4/2002. Na verdade, nos termos do diploma citado, apenas um despacho ministerial poderá alterar o valor fixado no despacho 4/2002, naturalmente precedido de proposta do Conselho Diretivo e aprovação da Assembleia da Escola.

Por conseguinte, ao autorizarem e pagarem a quantia de dezassete mil, seiscentos e quarenta e sete escudos em vez de dez mil escudos, em flagrante violação do valor fixado no despacho ministerial nº4/02, incorre em responsabilidade financeira.

No que respeita à infracção financeira reintegratória julga-se comprovada a materialidade integradora da infracção financeira – pagamentos indevidos – previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para a determinação do grau de culpa do responsável, estabelece o n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho que "*o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstancias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço*".

Considerando as suas especiais responsabilidades, em termos de gestão do "dinheiro público" e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão que não seja um juízo de reprovação sobre as condutas adotadas pelos responsáveis, pois tinham o dever de cumprir a lei.

Neste caso, o cargo era elevado, os demandados, eram responsáveis, com funções de muita responsabilidade, pois estava-lhes entregue a gestão da escola e esta funcionava com dinheiro público. Nesta conformidade, a culpa apresenta-se em grau considerável.





Todavia, considerando o tempo decorrido, *não se podendo formular qualquer juízo de que os responsáveis tenham desacatado eventuais recomendações do Tribunal por inexistência das mesmas*, de harmonia com o disposto no art.37º da lei nº 84/IV/93, entende-se reduzir a responsabilidade financeira reintegratória dos demandados para o montante de vinte e cinco mil escudos.

Decisão

Atento o disposto, decide-se:

-julgar procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e em consequência:

-condenar os Demandados Elsa Maria Sousa Soares, Leandra Isabel M.S.Tavares, Daniel Henrique Ferrão Vieira, Ivanilda Jesus Almada Alvarenga e Analisa Maria Évora Lima, pela prática de uma infração financeira reintegratória previsto nos termos do n.º 1 do artigo 36º; 37º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, conjugado com o art.7º da Lei nº33/89 de 3 de Julho no montante reduzido de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), sendo a responsabilidade de ambos solidária.

Emolumentos legais a cargo dos demandados nos termos do artigo 10º do Decreto nº 52/89 de 15 de julho, que se fixa em 1000\$00, cada.

Registe e notifique.

Praia 01/12/21

A Juiz

Ana Reis